



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000191/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.545 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente GILBERTO ROSEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São tributáveis os rendimentos provenientes dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-43.565, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) DRJ/SP2 (e-fls. 146/154) que **manteve parcialmente** a notificação de lançamento nº 2006/608450091224015 (e-fls. 47/55).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

A autuação decorreu de trabalho de revisão de Declaração, tendo sido constatadas as seguintes infrações, por falta de atendimento à intimação fiscal:

a) Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 36.016,31, conforme informação em Dimob;

b) Omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, referentes As fontes pagadoras:

- Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, CNPJ 00.118.735/0001-14, no valor de R\$ 45.907,56;

- Fundação Sabesp de Seguridade Social — Sabesprev, CNPJ 65.471.914/0001-86, no valor de R\$ 124,00;

c) Omissão de rendimentos de aluguéis, referentes As fontes pagadoras:

- Restaurante e Pizzaria Nosso Lar Ltda., CNPJ 05.112.592/0001-57, no valor de R\$ 62.744,64;

- R. G. W. Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 62.698.154/0001-56, no valor de R\$ 11.810,96;

d) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições previdência privada, no valor de R\$ 12.000,00 referente à fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S/A;

e) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.136,53, referente à fonte pagadora Ribeirão Preto Prefeitura Municipal;

f) Dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.355,28;

g) foi incluído o valor total de R\$ 19.607,13, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos, como demonstrado às fls. 43/45.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 01/18, trazendo os seguintes argumentos:

a) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas foram oferecidos A tributação na Declaração de Ajuste Anual de sua esposa, Sra. Marilena Porto Viana Roseiro, CPF 743.037.678-91, por se referirem a bens do casal;

b) no que tange A omissão de rendimentos a título de resgate A contribuições previdência privada, aduz que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora;

c) com efeito, recebeu tais rendimentos, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento de multa e de juros, na medida em que não contribuiu para eventual atraso quanto ao recolhimento, devendo, na pior das hipóteses, ser responsabilizado apenas pelo pagamento do principal;

d) com relação à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, informa que os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, de R\$ 45.907,56, foram objeto de retenção de imposto de renda na fonte pelo valor de R\$ 6.136,53, conforme informe de fl. 34;

e) não procede também a glosa da dedução de contribuição à Previdência Oficial, juntando, para efeito de comprovação, os documentos de fls. 34/38;

f) discorda da cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic;

g) o valor da multa de ofício é de evidente irrazoabilidade e confisco.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

Inicialmente, cabe informar que o sujeito passivo não se insurge contra as infrações de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 36.016,31, e de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Sabesp de Seguridade Social — Sabesprev, CNPJ 65.471.914/0001-86, no valor de R\$ 124,00; motivo pela qual tais matérias não serão objeto de análise no presente Voto.

(...)

Sobre os rendimentos de resgate de contribuições à previdência privada, pagos pelo Bradesco Vida e Previdência S/A; há de se informar que, embora tenha havido a retenção de imposto de renda na fonte, por serem tributáveis, devem ser informados no ajuste anual, com base no que dispõe o art. 43, XIV do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR 1999.

Cabe esclarecer que é isento de imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada efetuado a partir de 01/01/1996, bem como a respectiva atualização monetária, que corresponder As parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade; o que não se aplica ao presente caso.

(...)

Acerca da contestação da multa de ofício, equivoca-se o litigante ao considerá-la abusiva, representativa de confisco, e distante da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade.

17. A multa de ofício de 75% deve acompanhar os tributos exigidos mediante lançamento de ofício, sendo que sua previsão legal encontra-se disciplinada no art. 44, I, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

(...)

Assim, portanto, os percentuais aplicados a título de multas de ofício, exigíveis em lançamentos efetuados pela autoridade fiscal, são exatamente os determinados expressamente na legislação.

19. Quanto à exigência dos juros de mora, também não cabe razão ao autuado, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

(...)

Sabe-se que a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem amparo legal no artigo 13 da Lei nº9.065, de 20 de junho de 1995 e no artigo 61, § 3º, da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, este último dispositivo consignado nos demonstrativos integrantes do auto de infração.

O art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe de forma clara que *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês"*. Portanto, quando a lei dispõe, não há qualquer impedimento para a aplicação de taxa superiores.

Com referência à alegação de confisco, ressalte-se que a vedação do art. 150, IV da Constituição Federal dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento.

Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária, até mesmo porque o princípio mencionado é dirigido ao legislador e orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva.

Em seu recurso administrativo, (fls. 158/175), o recorrente, quanto ao mérito, se insurge contrariamente à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e repisa os argumentos expostos em sua peça impugnatória, em relação aos demais pontos não reconhecidos pela instância anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Delimitação do Recurso Voluntário

As matérias suscitadas pelo Recurso Voluntário ***são as omissões de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 36.016,31 e a título de resgate de contribuições à previdência privada no valor de R\$ 12.000,00.***

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas

Alega que todos os rendimentos recebidos por pessoa física foram objeto de declaração, porém na pessoa da esposa do recorrente, a qual mantém matrimônio sobre o regime de comunhão de bens.

O Relatório da DRJ fez a seguinte observação sobre esta matéria:

Inicialmente, cabe informar que o sujeito passivo ***não se insurge*** contra as infrações de ***omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 36.016,31***, e de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Sabesp de Seguridade Social — Sabesp, CNPJ 65.471.914/0001-86, no valor de R\$ 124,00; ***motivo pela qual tais matérias não serão objeto de análise no presente Voto. (grifei)***

Trata-se, portanto, de matéria não impugnada. Sobre o assunto, convém reproduzir o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que estabelece:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Por seu turno, o art. 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Isto posto, ***considerando a incidência de preclusão, deixamos de analisar o mérito deste ponto na peça recursal.***

Da omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições à previdência privada

Alega que o lançamento é ilegal, na medida em que a responsabilidade pelo seu recolhimento é da fonte pagadora, posto a lei determinar expressamente a tributação exclusiva na

fonte dos rendimentos desta natureza. Considera que por ter havido retenção na fonte não haveria margem para exigência de tributos sobre estes rendimentos.

De acordo com o inciso XIV do art. 43 do Decreto nº 3.000/99 são tributáveis os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada.

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

Diferentemente do alegado pelo recorrente, tais rendimentos não estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, tampouco o fato de haver retenção de imposto, pela fonte pagadora, desobriga o beneficiário de oferecê-los em sua Declaração Anual de Ajuste (DAA).

Portanto ***não assiste razão ao interessado***, neste ponto.

Dos juros Selic aplicados

Sem adentrar nos argumentos expendidos pelo interessado referente a este tema, informamos que o assunto é objeto da Súmula nº 4 deste Conselho:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da Multa Confiscatória Aplicada

Alega que a multa ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e proibição do confisco. Por fim, solicita o cancelamento da mesma.

Tais argumentos não encontram respaldo legal para serem atendidos, ademais, não custa lembrar que a citada multa decorre da aplicação do artigo 44 da Lei 9430/96, nos casos de ocorrência de lançamento de ofício, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, ***não há reparos a serem feitos*** em relação aos juros moratórios e a multa de ofício aplicados na presente autuação.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura